



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.012626/99-42  
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.962  
RECURSO Nº : 125.880  
RECORRENTE : DRJ/MANAUSAM  
INTERESSADA : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.

Z.F.M.- RECURSO DE OFÍCIO.

AUTO DE INFRAÇÃO QUE ACUSA EMPRESA ESTABELECIDADA NA ZFM DE UTILIZAR-SE DE NOTA-FISCAL IRREGULAR, PELO FATO DE NELA NÃO CONSTAR A DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA.

O fato descrito não tipifica a multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei 4.502/64. Também não tipifica a aplicação da mesma pena, o fato de a empresa dar saída a produtos industrializados na ZFM, com produtos de origem estrangeira, sem a prévia autorização da autoridade competente. Se verdadeiros esses fatos, poder-se-ia caracterizar a falta de recolhimento do Imposto de Importação relativo aos insumos de origem estrangeira empregados no produto industrializado.


RECURSO DE OFÍCIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MA/

RECURSO Nº : 125.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.962  
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM  
INTERESSADA : BRASTEMP DA AMAZÔNIA S.A.  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Contra a empresa em referência, foi lavrado, em 30/11/99, o Auto de Infração de fl. 01, sob o fundamento de que ela, no período de 31/01/94 a 30/12/94, cometeu as seguintes infrações:

1. Consumira ou entregara ao consumo, produtos de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua entrada regular no País (período de 31/01/94 a 31/12/94);
2. Emitira ou utilizara Notas-Fiscais irregulares, assim consideradas, por não constar das NF fixas nos talonários, a data de saída dos produtos do estabelecimento da empresa;
3. Dera saída a produtos industrializados na ZFM, com insumos de origem estrangeira, sem autorização e/ou sem declaração de importação;

Em razão das alegadas infrações, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, que dispõe:

*"Art. 365- Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei 4.502/84, art. 83 e D.L. 400/68, art. 1º, alt. 2º):*

*1. Os que entregarem a consumo, ou consumirem, produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no País, ou importados irregularmente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído, ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação, ou Nota-Fiscal, conforme o caso."*

Apresentada tempestivamente, a impugnação de fls. 132/182 e, após cumprido o despacho de fls. 183 e à vista da informação de fls. 195/199, a DRJ em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.962

Manaus/AM, pela Decisão de fls. 201/216, proveu, em parte, a impugnação focalizada, para julgar improcedente a multa proposta do item I do art. 365 do RIPI/82, em relação à denúncia fiscal, consubstanciada nos itens 2 e 3 acima transcritos.

Em virtude dessa decisão, foram formados dois processos administrativos. O primeiro (Recurso 125.885- Processo nº 102.83-002877/2003-59), que se refere à parte mantida do A.I. apontado, que acolhe o Recurso Voluntário distribuído ao ilustre Conselheiro Carlos Fernando Figueiredo Barros, e o segundo (recurso nº 125.880- Proc. 10.283.012626/99), ora em análise.

Cientificada da decisão a empresa interessada deixou de se manifestar sobre o recurso de ofício.

Em conseqüência, a autoridade singular recorrente oficia a este Colegiado, quanto à parte favorável ao contribuinte, uma vez que o valor dispensado é superior ao determinado na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.880  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.962

VOTO

Do exame deste processo, entendo que a decisão *a quo* não merece reparos: Eis que a mesma diz:

- a. No que concerne aos fatos decritos no item 2, isto é, de que a empresa emitira ou utilizara Nota-Fiscal irregular, e que essa caracterização se daria porque na NF fixa ao talão não constaria a data de saída da mercadoria do estabelecimento, exigida no art. 277, inciso VII, do RIPI/82; esses fatos não impõem a aplicação da multa prevista no transcrito item I do art. 365 do RIPI/82. A aposição da data referida tem finalidade de fixar a apuração ficta do fato gerador do IPI, qual seja, três dias após a emissão da NF (RIPI/82, art. 30, item VI). A falta dessa data poderia, sim, caracterizar que o IPI devido, se o fosse, teria sido pago a destempo. Mas os produtos saídos da ZFM são isento de IPI (art. 45, inciso XXI do RIPI/82);
- b. Quanto à denúncia fiscal descrita no item III do A.I., ou seja, de que a empresa dera saída a produto industrializado na ZFM, com insumos de origem estrangeira, sem autorização de importação, fato que, se verdadeiro, poderia fazer prova da falta do recolhimento do I.I. devido por esses produtos. Entretanto, como diz a Decisão focalizada, não caracterizaria a infração descrita no item I do art. 365 do RIPI/82.

São estas as razões que me levam a VOTAR no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões, 15 outubro de 2003.

  
PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:10283.012626/99-42  
Recurso n.º :125.880

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.962.

Brasília - DF 05 de novembro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: